

Lei nº 59/V/98

ESTATUTO DO JORNALISTA

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º
(Objecto)**

O presente estatuto regula o exercício da actividade de jornalista e equiparados, definindo a condição profissional, estabelecendo os direitos e deveres e as responsabilidades inerentes a essa actividade.

**Artigo 2º
(Liberdade de exercício)**

O exercício da actividade de jornalista profissional e dos equiparados é livre em todo o território nacional, nas condições e formas estabelecidas neste estatuto e demais legislação aplicável.

**Artigo 3º
(Definições)**

1. Para efeitos deste estatuto, consideram-se:

- a) Empresa jornalística: a empresa que tenha como actividade a edição de publicações periódicas, a distribuição de noticiário ou a difusão de notícias e comentários;
- b) Empresa de comunicação social: a empresa de radiodifusão, de televisão de agência de notícias ou qualquer empresa que tenha como objecto a actividade de comunicação audiovisual ou produção de programas e documentários de carácter informativo.

2. Para efeitos deste estatuto são funções de natureza jornalística as actividades de:

- a) Redacção, condensação, escolha de títulos, integração, correcção ou coordenação de matéria a ser divulgada na comunicação social, contenha ou não comentários;
- b) Comentário ou crónica em órgão de comunicação social;
- c) Entrevista, inquérito ou reportagem escrita ou falada na comunicação social;
- d) Planeamento e organização técnica dos serviços referidos;
- e) A pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, noticia, informações ou opiniões, e a sua preparação, através de textos, imagem ou som, para a divulgação na comunicação social;

- f) A revisão de originais matérias jornalísticas e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- g) A organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- h) A execução da distribuição de texto, fotografia ou ilustração de carácter jornalístico para fins de divulgação;
- i) A execução de desenhos artísticos ou técnicos de carácter jornalístico.

CAPITULO II DO JORNALISTA PROFISSIONAL

Artigo 4º (Conceito de jornalista profissional)

É considerado jornalista profissional, para efeitos do presente Estatuto, o indivíduo que, em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, exerça uma das seguintes funções:

- a) De natureza jornalística, em regime de contrato de trabalho, em empresa jornalística ou de comunicação social;
- b) De direcção de publicação periódica editada por empresa jornalística, de serviço de informação de comunicação social, desde que haja anteriormente exercido, por período não inferior a **dois** anos, qualquer função de natureza jornalística;
- c) De natureza jornalística, em regime liberal, para qualquer que haja exercido a profissão durante pelo menos quatro anos;
- d) De correspondente, em território nacional ou estrangeiro, em virtude de contrato de trabalho com um órgão de comunicação social.

Artigo 5º (Quem pode ser jornalista profissional)

1. Podem ser jornalistas profissionais os cidadãos maiores, no pleno gozo dos direitos civis e habilitados com formação específica na área de jornalismo oficialmente reconhecida.
2. Não pode exercer a profissão de jornalista quem seja considerado delinquente habitual nos termos da lei penal.

Artigo 6º (Título profissional)

1. Ninguém pode exercer a profissão de jornalista sem estar habilitada com o respectivo título.

2. Nenhum órgão de comunicação social, empresa jornalística ou de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre habilitado com o respectivo título.

Artigo 7º
(Estagiários)

1. Sem prejuízo do período experimental, os indivíduos que ingressam na profissão de jornalista terão a qualificação que estagiários, por um período de seis meses, se possuírem curso superior que confira licenciatura, ou de dois anos, nos restantes casos

2. O acesso à profissão de jornalista inicia-se com um estágio obrigatório, a concluir com aproveitamento, com a duração de seis meses em caso de licenciatura na área da comunicação social, e de doze meses, nos restantes casos.

3. O regime do estágio será regulado por Decreto Regulamentar, ouvida a Associação de Jornalistas.

Artigo 8º
(Incompatibilidades)

1. O exercício da profissão de jornalista é incompatível com o desempenho das funções de:

- a) Titular de órgão de soberania ou de órgão auxiliar do poder político;
- b) Magistrado;
- c) Eleito Municipal;
- d) Funcionário ou agente de Tribunal, de Serviço do Ministério Público, de Organismo ou Corporação Policial, Militar ou Paramilitar;
- e) Gerente, director ou membro de órgão de direcção ou administração de qualquer empresa;
- f) Angariador de publicidade, agente de publicidade ou relações públicas, oficiais ou privadas;
- g) Assessor ou adido de imprensa;
- h) Membro do Conselho de Comunicação Social.

2. A violação do disposto nas alíneas do nº 1 constitui falta grave que pode conduzir à suspensão ou revogação da carteira profissional nos termos do regulamento da mesma.

Artigo 9º
(Direitos e garantias)

1. O jornalista goza, dentro dos limites previstos na lei, no exercício da sua função, dos seguintes direitos e garantias:

- a) Liberdade de expressão e criação;
- b) Acesso às fontes oficiais de informação;
- c) Garantia do sigilo profissional;
- d) Garantia de independência;
- e) Não ser detido, afastado ou, por qualquer forma, impedido de desempenhar a respectiva missão no local onde seja necessário a sua presença como profissional de comunicação social, nos limites previstos na lei;
- f) Livre – trânsito e permanência em lugares públicos onde se torna necessário o exercício da profissão;
- g) Não ser, em caso algum, desapossado do material utilizado, nem obrigado a exhibir elementos recolhidos, salvo por decisão judicial;
- h) Participação na vida interna do órgão de comunicação social em que estiver a trabalhar, designadamente no conselho de redacção ou órgão similar, quando existir, nos termos dos respectivos estatutos.

2. O exercício dos direitos previstos nas alíneas b), e), f) e g) do número anterior depende da prévia identificação como jornalista mediante a exibição do respectivo cartão.

Artigo 10º
(Liberdade de criação expressão e divulgação)

1. A liberdade de expressão e criação do jornalista não está sujeita a qualquer tipo de impedimento ou discriminação, nem subordinada a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia, sem prejuízo dos limites previstos na lei e dos poderes conferidos à direcção do órgão de comunicação social, da empresa jornalística ou de comunicação social, ao conselho de redacção, órgão similar ou equiparado.

2. O jornalista tem direito de autor sobre as suas criações intelectuais, nos termos da lei geral.

Artigo 11º
(Liberdade de consciência)

1. O jornalista não pode ser constrangido a exprimir opinião ou a executar actos profissionais contrários a sua consciência.

2. Em caso de alteração da linha editorial ou da orientação do órgão de comunicação social, confirmada pela sua direcção ou claramente expressa, o jornalista pode unilateralmente extinguir a sua relação de trabalho com a empresa jornalística ou de comunicação social proprietária do órgão, ficando a entidade empregadora obrigada a pagar uma indemnização, no valor de dois meses de retribuição por cada ano de serviço.

3. A indemnização devida ao jornalista contratado por tempo determinada è igual às retribuições cincendas.

4. O direito à rescisão do contrato de trabalho previsto no nº 2 deve ser exercido até trinta dias após a verificação do facto que lhe deu causa, sob pena de caducidade.

Artigo 12º (Acesso a fontes de informação)

1. O acesso às fontes de informação e o sigilo profissional têm o conteúdo e estão sujeitos aos limites previstos na lei.

2. O direito ao sigilo profissional inclui para os directores dos órgãos de comunicação social o dever de não revelarem as fontes de informação dos jornalistas, quando deles tiverem conhecimento, sem consentimento expresso dos interessados.

Artigo 13º (Deveres)

1. O jornalista está sujeito aos seguintes deveres:

- a) Respeitar o rigor e a objectividade da informação;
- b) Respeitar a linha editorial, a orientação, os objectivos definidos no órgão de comunicação social em que trabalha;
- c) Respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e consideração das pessoas;
- d) Guardar o sigilo profissional;
- e) Rejeitar e repudiar a mentira, a acusação sem provas, a difamação, a calunia e a injúria, a viciação de documentos e plágio;
- f) Comprovar a verdade dos factos e ouvir as partes interessadas;
- g) Salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos não condenados por sentença transitada em julgado;
- h) Abster-se de intervir na vida privada de qualquer cidadão e respeitar, rigorosamente a intimidade das pessoas;
- i) Promover a pronta rectificação de informação que haja publicado e se revelem falsas ou inexactas;

- j) Combater, através do exercício da profissão, o ódio, a intolerância, o racismo, o crime, o consumo de droga e os atentados a saúde pública e ao ambiente;
 - k) Identificar-se, salvo razões de manifesto interesse público, como jornalista e não encenar ou falsificar situações com intuito de abusar da boa fé do público;
 - l) Agir em conformidade com os princípios e deveres deontológicos da profissão.
2. Os princípios e os deveres deontológicos da profissão de jornalista são definidos no respectivo Código Deontológico.
3. Os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público para fins de cobertura informativa.
4. O disposto no número anterior é extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social.
5. Nos espectáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso, poderão ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social.
6. O regime estabelecido nos números anteriores é assegurado em condições de igualdade por quem controle o referido acesso.

CAPITULO III
DOS EQUIPARADOS A JORNALISTA PROFISSIONAL, DOS
CORRESPONDENTES LOCAIS E COLABORADORES ESPECIALIZADOS

Artigo 14º
(Equiparados a jornalista)

1. Para efeitos de acesso às fontes oficiais de informação e de sujeição ao código deontológico, são equiparados a jornalista os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 4º, exerçam de forma efectiva e permanente, as funções de direcção e chefia ou coordenação de redacção de uma publicação periódica de informação geral, regional, local ou especializada.
2. Os equiparados a jornalista têm de ser cidadãos maiores, no pleno gozo dos direitos civis e possuir como habilitação literária mínima, o décimo segundo ano de escolaridade ou equivalente.
3. São ainda equiparados a jornalistas profissionais:
- a) Repórteres fotográficos;
 - b) Redactores – Tradutores;
 - c) Redactores – Revisores;

d) Repórteres – Desenhadores;

Artigo 15º
(Correspondentes locais e colaboradores especializados)

Aos correspondentes locais e colaboradores especializados de órgãos de comunicação social cuja actividade jornalística não constitua a sua ocupação principal, permanente e remunerada, é facultado o acesso às fontes de informação nos termos da lei.

CAPITULO IV
**DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO
DE JORNALISTA E EQUIPARADO**

Artigo 16º
(Carteira Profissional)

1. A carteira profissional é o documento de identificação e certificação do título de jornalista.
2. O uso da carteira profissional é obrigatório para o jornalista profissional.
3. O jornalista estagiário deve possuir um título provisório que, para todos os efeitos, fará as vezes da carteira profissional.

Artigo 17º
(Emissão de Carteira Profissional)

1. A concessão e emissão de carteira profissional de jornalista, bem como a sua validade, suspensão e revogação são da competência de uma Comissão de Carteira Profissional do Jornalista, e cuja composição e competência é definida no regulamento da carteira profissional.
2. Dos actos da Comissão referida no nº 1, em matéria de concessão, revalidação, suspensão, apreensão e revogação da carteira profissional, cabe recurso contencioso para o tribunal de comarca da sede da comissão.

Artigo 18º
(Cartão de identificação)

1. Os equiparados a jornalistas devem possuir um cartão de identificação próprio, emitido nos mesmos termos do regulamento da carteira profissional.
2. Os correspondentes locais e colaboradores especializados têm um cartão de identificação próprio emitido pela empresa onde trabalham, nos termos do regulamento da carteira profissional.

Artigo 19º
(Validade)

1. O documento de identificação profissional de jornalista e equiparados se é válido até o ano civil para que foi passado, devendo ser renovado no último mês de cada período da validade.
2. A cessação de funções do titular do documento de identificação profissional implica a sua imediata caducidade deste.

Artigo 20º
(Regulamentação)

O Governo estabelecerá por Decreto-Regulamentar as condições de aquisição, renovação, suspensão, apreensão, revogação e perda dos documentos de identificação profissional dos jornalistas e equiparados definidos no Regulamento da Carteira Profissional.

Artigo 21º
(Norma transitória)

A disposição do nº 2 do artigo 14º não se aplica aos equiparados a jornalistas em exercício de funções à data da publicação desta lei.

Artigo 22º
(Processamento e aplicação de coimas)

O processamento das contra-ordenações e aplicações das coimas da competência da Inspeção geral de Trabalho.

CAPÍTULO V
REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 23º
(Contra ordenações)

1. A infracção ao disposto no número 2 do artigo 6º sujeita o órgão de comunicação social, a empresa jornalística ou de comunicação social à coima de 20.000\$00 a 200.000\$00.
2. A infracção ao disposto no numero 2 do artigo 16º e no número 16 e no nº 1 do artigo 18º sujeita o infractor à coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.
3. A infracção ao disposto no artigo 19º sujeita o infractor à coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.
4. Às infracções ao disposto na presente lei para as quais não seja prevista coima específica, é aplicável a coima de 5.000\$00 a 1.000.000\$00.

Aprovada em 30 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca.